

A condição de “Cláusulas Pétreas”
dos Direitos Sociais na
Constituição Federal do Brasil

Adriana Melo Zawada
adrianazawada@gmail.com

Professora Doutora do
Mestrado do UNIFIEO.

Arlei da Costa
arleiadv@ig.com.br

Mestrando do UNIFIEO.

Recebimento do artigo: 19/08/2009
Aprovado em: 12/08/2010

Resumo

O presente artigo reflete acerca da extensão aos direitos sociais da condição de “Cláusula Pétrea” nos termos do art. 60, parágrafo 4º, IV, da Carta Magna, contrapondo-se à corrente doutrinária que restringe apenas aos direitos de liberdade o

alcance da expressão “direitos e garantias individuais” do texto constitucional.

Palavras-chave

Direitos sociais. Constituição brasileira.
Cláusula Pétrea

Social rights as “Entrenched Clauses” in the Brazilian Constitution

Adriana Melo Zawada

Arlei da Costa

Abstract

This article presents a reflection about social rights as “Entrenched Clauses”, as stated under article 60, par. 4º, IV of Brazilian Constitution, in opposition to the doctrinal current that restricts to this condition, expressed in “individual rights and

guarantees”, the rights to freedom.

Key Words

Social Rights. Brazilian Constitution. Entrenched Clauses.

Sumário

- Introdução.
- 1 O significado da Constituição no ordenamento jurídico.
 - 2 A possibilidade de revisão do texto constitucional.
 - 3 Os direitos fundamentais na Constituição Brasileira.
 - 4 O alcance dos direitos sociais previstos no art. 6º, pela expressão “direitos e garantias individuais” do art. 60, 4º, todos da Constituição Federal.
 - 5 A necessidade de uma nova abordagem hermenêutica sobre o tema.
 - 6 Da impossibilidade de abolição dos direitos sociais na Constituição Federal do Brasil.
- Conclusão.
- Referências Bibliográficas.

Introdução

Ao longo de sua caminhada histórica, a humanidade colecionou conquistas e derrotas, aquelas mais significativas e numerosas do que estas, o que se expressa de forma eloquente na qualidade de vida contemporânea. Salvo as preocupantes e não raras exceções, a maioria dos povos nunca conheceu tamanha fartura de alimentos, tampouco a longevidade atual.

No rol das já aludidas conquistas, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão ocupa um lugar de destaque, uma vez que oportunizou uma discussão mais ampla acerca dos direitos fundamentais. Na França do final do século XVIII, os direitos fundamentais de primeira geração ou dimensão ocuparam, pela primeira vez, o centro das discussões e reivindicações na busca por uma existência mais digna para o homem.

Esse estado das coisas perdurou até o final da primeira grande guerra, quando a pauta de discussões e reivindicações ganhou um outro componente, os chamados direitos fundamentais de segunda geração ou dimensão: os direitos sociais e econômicos. Na carta de Weimar, em 1919, esses direitos foram reconhecidos pela primeira vez.

Em breve os direitos sociais completarão um século de reconhecimento enquanto direitos fundamentais; entretanto, tais direitos ainda não foram garantidos de forma plena e efetiva a todos os homens, dando origem a um preocupante fenômeno entre nós chamado de injustiça social.

Reconhecidos entre nós desde 1934, quando foram expressamente previstos em nossa Constituição, ganharam excepcional destaque na Constituição de 1988, sobretudo porque, de forma inédita, foram posicionados no início do texto constitucional.

O constituinte originário foi um pouco mais além, estabelecendo a impossibilidade de abolição dos “direitos e garantias individuais”, nos termos do art. 60, parágrafo 4º.

O objetivo deste trabalho é defender que essa postura do constituinte originário, também chamada de “inabolibilidade” por respeitáveis doutrinadores¹, não contempla apenas os direitos individuais de primeira geração ou dimensão, como defendem entre nós respeitáveis vozes doutrinárias, compreendendo igualmente os direitos sociais, de primeira geração ou dimensão.

Para tanto, a abordagem de temas como Constituição, revisão constitucional e hermenêutica são indispensáveis, mesmo que de forma superficial, uma vez que o âmbito deste trabalho não nos permite um exame mais aprofundado.

1 O significado da Constituição no ordenamento jurídico

Uma abordagem histórica sobre o significado da Constituição no ordenamento jurídico nos remete, em um primeiro momento, à última quadra do século XVIII, momento histórico em que a Constituição se nos apresenta desempenhando duas funções facilmente delineadas, estabelecendo normas de organização e delimitação do poder estatal e delineando os direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Convém anotar, porém, que Anna Candida da Cunha Ferraz aponta, na antiguidade, alguns antecedentes constitucionais, no sentido de que aquelas civilizações já registravam uma espécie rudimentar de organização legal.²

¹ Trata-se de um neologismo jurídico, adotado, entre outros, por Manoel Gonçalves Ferreira Filho.

² “Historicamente desde muito cedo manifesta-se, nos agrupamentos humanos, a tendência ao estabelecimento de códigos ou leis fundamentais para a organização da vida social e política; Carlos Sanches Viamonte exemplifica esse fato citando as leis de Licurgo, em Esparta, e as de Sólon, em Atenas, consideradas em um e em outro país como verdadeiras Constituições, com hierarquia constitucional. No pensamento medieval, conforme o mesmo autor, há situação

Canotilho define Constituição, a qual adjetiva de moderna, como sendo “a ordenação sistemática e racional da comunidade política através de um documento escrito no qual se declaram as liberdades e os direitos e se fixam os limites do poder político.”³

A definição do mestre português, apesar de incompleta, como se nota pela exclusão das chamadas “Constituições não escritas”, por exemplo, demonstra que, a rigor, e em linhas básicas, a definição de Constituição não sofreu alteração substancial ao longo dos séculos.

Entretanto, convém, por rigor técnico, trazer, à propósito, a definição de Paulo Bonavides “... é o conjunto de normas pertinentes à organização do poder, à distribuição da competência, ao exercício da autoridade, à forma de governo, aos direitos da pessoa humana, tanto individuais como sociais”.⁴

Pela amplitude e alcance de suas normas, a Constituição situa-se no topo do ordenamento jurídico contemporâneo e, justamente por ocupar esse lugar de destaque, o texto constitucional deveria ser dotado de longevidade, ou seja, deveria ser estruturado de forma a atender às necessidades de seu tempo e de tempos vindouros.

Longevidade que, devemos reconhecer, não é uma tarefa fácil em um momento histórico em que as inovações, em todos os campos da atividade humana, dão-se em velocidade espantosa.

2 A possibilidade de revisão do texto constitucional

Reconhecida como a “lei maior” de uma nação, parece-nos evidente a não conveniência de constantes alterações na Constituição que, pela reiteração, acarretariam insegurança jurídica e instabilidade política.

Ao revés, dotar a Constituição de uma rigidez tal, que impedisse sua atualização e adaptação a novos momentos históricos, equivaleria a previamente condená-la à imprestabilidade.

equivalente: a foral espanhola de Leon, outorgada em 1188 pelo Rei Afonso IX, tem forma de ordenamento jurídico-político, de natureza constitucional; na Inglaterra, a evolução constitucional registra, como algumas de suas maiores conquistas, as Leis Fundamentais escritas, das quais exemplo sempre mencionado é a Carta Magna de 1215; na França, as Leis Fundamentais do Reino têm caráter de estruturação política da sociedade.” *In Poder constituinte dos estados-membros*. São Paulo, RT, 1979, p. 7

³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 52

⁴ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 63

Tal preocupação, segundo Canotilho, já houvera sido externada nos escritos de Thomas Jefferson, que questionara se “... uma geração de homens tem o direito de vincular outra”⁵

A essa inquietante questão respondeu o mestre lusitano, para quem

...tal resposta deve tomar em consideração a evidência de que nenhuma constituição pode conter a vida ou parar o vento com as mãos. Nenhuma lei constitucional evita o ruir dos muros dos processos históricos, e, conseqüentemente, as alterações constitucionais, se ela já perdeu a força normativa.⁶

O preço a pagar, pela perda da força normativa do texto constitucional, seria a aceitação da força e da violência como formas de solução de eventuais crises no âmbito de revoluções ou golpes de Estado.

Destarte, a solução para esse preocupante problema é a admissão de processos de reforma constitucional, por um Poder Constituinte de Revisão, sobre o qual Manoel Gonçalves Ferreira Filho tece a seguinte consideração: “visa, em última análise, a permitir a mudança da Constituição, a adaptação da Constituição a novas necessidades, a novos impulsos, a novas forças, sem que para tanto seja preciso recorrer à revolução, sem que seja preciso recorrer ao Poder Constituinte originário”.⁷

Conforme pontifica a sabedoria popular, “...a virtude está no meio termo...”. Por essa razão por bem o Poder Constituinte Originário fixar limites para as modificações no texto constitucional e, dentre esses, aquele que efetivamente interessa ao presente trabalho está previsto no artigo 60, 4º, IV da Lei Maior.

O referido dispositivo legal é considerado “Cláusula Pétrea”, uma vez que o legislador constituinte originário lhe conferiu proteção de máximo vigor, posto que sua abolição – ou supressão substancial dos seus efeitos, o que equivaleria à sua própria inutilidade – está totalmente vedada.

Tal expediente é comum aos textos constitucionais alienígenas, inclusive o português, posto que, segundo Canotilho, “As constituições selecionam um leque de matérias, consideradas como o cerne material da ordem constitucional, e furtam essas matérias à disponibilidade do poder de revisão.”⁸

⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 1098

⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 1098

⁷ FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 12.

⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 504

Essas matérias, no constitucionalismo lusitano, compõem o chamado “núcleo essencial” que, a exemplo de nossas “Cláusulas Pétreas”, são protegidos pela limitação de revisão constitucional, como forma, segundo Canotilho, de garantir a estabilidade e conservação da Constituição.⁹

Fixada a necessidade de resguardar determinadas matérias da possibilidade de promoção de alterações, sob pena de comprometimento do texto constitucional em sua essência, necessário se faz a discutir a da inclusão dos direitos fundamentais e sociais nesse rol.

3 Os direitos fundamentais na constituição brasileira

Todas as Constituições brasileiras contemplaram Declarações de Direitos, as duas primeiras, 1824 e 1891, ocuparam-se basicamente com uma relativa limitação do poder do Estado, com a previsão de liberdades públicas.

A Constituição de 1934, na esteira e sob inspiração da Constituição de Weimar (1919), reconheceu os direitos sociais como fundamentos, em número considerável de artigos. Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho, o legislador constitucional, no art. 113, de forma tácita, firmou o reconhecimento da impossibilidade de abolição dos direitos sociais.¹⁰

A Constituição de 1937 foi marcada por uma postura autoritarista, reflexo do momento histórico vivido pela sociedade brasileira. Contemplou ainda várias hipóteses de aplicação da pena capital, em sua maioria por motivações políticas, o que, por si só, representou inegável vulneração aos direitos fundamentais.

A Constituição de 1946 resgatou o espírito democrático. A carta de 1967 representou um retrocesso, pois que se mostrou absolutamente incapaz de conferir a

⁹ “A Constituição garante a sua estabilidade e conservação contra alterações aniquiladoras do seu núcleo essencial através de cláusulas de irrevisibilidade e de um processo agravado das lei de revisão. Não se trata de defender, através desses mecanismos, o sentido e características fundamentais da constituição contra adaptações e mudanças necessárias, mas contra a aniquilação, ruptura e eliminação do próprio ordenamento constitucional, substancialmente caracterizado.” In **Direito constitucional e teoria da constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 495

¹⁰ Na tradição do direito constitucional, direitos e garantias individuais são os direitos de liberdade, típicos de primeira geração. Não tem sentido, todavia, imaginar que a Constituição diferencie entre os direitos fundamentais, garantindo a inabolibilidade de uns – as liberdades - e não de outros, os direitos sociais e de solidariedade. Assim, deve-se entender que a cláusula de inabolibilidade abrange todos os direitos fundamentais. Reforça esse entendimento a lembrança de que o art. 113 da Constituição de 1934 inclui entre os direitos e garantias individuais o direito à subsistência, evidentemente um direito social. In **Direitos humanos fundamentais**. 10. ed. São Paulo: 2008, p. 107.

necessária efetividade aos direitos fundamentais, constantemente afrontados pelos “Atos Institucionais” editados pelo governo militar, sobretudo o quinto - AI 5.

A Constituição de 1988 que, desde o início pretendeu-se como uma “Constituição Cidadã”, constitui-se, de forma inquestionável, em um avanço com relação às anteriores no que tange aos direitos fundamentais, ampliando e deslocando para o início do texto constitucional tais previsões.

Previstos no título II, sob a epígrafe “Dos direitos e garantias fundamentais”, divide o tema em cinco capítulos, dos quais os dois primeiros interessam ao presente trabalho:

Capítulo I – Dos direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º), e

Capítulo II – Dos direitos sociais (arts. 6º a 11)

A previsão, nesses capítulos iniciais, dos Direitos Fundamentais, conferiu ao texto constitucional coerência, por que, em seu artigo primeiro, elege como fundamento da república, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

O legislador constituinte demonstrou expressamente a relevância dos direitos fundamentais no texto constitucional estabelecendo, no artigo 60, parágrafo 4º, que os direitos e garantias individuais constituem cláusulas pétreas.¹¹

A coerência do legislador constituinte, acima aludida, não é uma marca constante do texto constitucional. Externando uma posição comum a muitos doutrinadores, Antonio Carlos Rodrigues do Amaral afirma que:

A Constituição brasileira de 1988 é complexa e por demais detalhada. Adotou péssima técnica legislativa, orientada para baixo, no sentido de que grande proporção de seus dispositivos deveria ter sido deixada para a legislação ordinária, e não constitucional.¹²

Essa deficiente técnica legislativa do constituinte originário deu origem à questão que se apresenta como objeto principal do presente trabalho: os direitos sociais também são contemplados pela previsão constitucional inserta no art. 60, 4º. do texto constitucional de 1988?

¹¹ Art. 60, 4º. – CF 88: “Não será objeto de deliberação e proposta de emenda tendente a abolir: (...). IV – os direitos e garantias individuais”

¹² “A Reforma da Constituição e as cláusulas pétreas” in **Estudos de direito constitucional em homenagem a Celso Ribeiro Bastos**. Ives Gandra da Silva Martins (coordenador). São Paulo, Revista do Advogado, n. 73 – 2003. AASP, p. 35.

4 O alcance dos direitos sociais previstos no art. 6º., pela expressão “direitos e garantias individuais” do art. 60, 4º. da Constituição Federal

Conhecidos como “direitos fundamentais de segunda geração”, os direitos sociais, ao lado dos econômicos, foram reconhecidos ao término da primeira Guerra Mundial, fruto de uma acentuada deterioração no quadro social dos Estados Unidos da América e de alguns países europeus em contraste com o grande desenvolvimento econômico desses Estados.

A nota relevante de seu reconhecimento diz respeito ao fato de nunca terem excluído, ou relegado a um segundo plano, os direitos fundamentais de primeira geração e sim a eles terem se somado, mesmo porque, com relação aos mesmos direitos, mantêm uma característica comum, a de serem direitos subjetivos.

Dentre os direitos sociais, podemos citar o direito à seguridade, ao trabalho, ao repouso, à saúde, à educação, dentre outros. Enfim, todos aqueles que venham a contribuir para um nível de vida adequado.

Da ótica do homem comum, em uma perspectiva axiológica, na doutrina, equiparam-se os direitos fundamentais de primeira e segunda gerações. Bonavides entende que não há que se falar em distinção de grau nem de valor entre os direitos sociais e os direitos individuais: “No que tange à liberdade, ambas as modalidades são elementos de um bem maior já referido, sem o qual tampouco se torna efetiva a proteção constitucional: a dignidade da pessoa humana”.¹³

Necessário, portanto, proceder à análise do tema à luz de um dos fundamentos da República brasileira, a dignidade da pessoa humana, que, no sentir de Edilson Pereira de Farias, revela ampla relação entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais.¹⁴

¹³ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed.. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 595

¹⁴ “O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana cumpre um relevante papel na arquitetura constitucional: o de fonte jurídico-positiva de direitos fundamentais. Aquele princípio é o valor que dá unidade e coerência ao conjunto dos direitos fundamentais. Dessarte o extenso rol de direitos e garantias fundamentais consagrados no título II da Constituição Federal de 1988 traduz uma especificação e densificação do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º., III). Em suma, os direitos fundamentais são uma primeira e importante concretização desse último princípio, quer se trate dos direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º), dos direitos sociais (arts. 6º. ao 11) ou dos direitos políticos (arts. 14 a 17). Ademais, aquele princípio funcionará como uma cláusula aberta no sentido de respaldar o surgimento de ‘direitos novos’, não expressos na Constituição de 1988, mas nela implícitos, seja em decorrência do regime e princípio por ela adotados, ou em virtude de tratados internacionais em que o Brasil seja parte, reforçando, assim, o disposto no artigo 5º, par. 2º. Estreitamente relacionada com essa função, pode-se mencionar a dignidade da pessoa humana como critério interpreta-

Na esteira desse raciocínio, imperioso trazer à colação o pensamento de Flademir Jerônimo Belinati Martins:

A rigor, pela extrema importância que guarda para a vida do homem real, a noção de que a concretização dos direitos econômicos, sociais e culturais é imprescindível não só para a preservação como especialmente para a promoção da dignidade da pessoa humana.¹⁵

Assim, impõe-se a conclusão de que em nosso texto constitucional, da ótica da dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento da República brasileira, axiologicamente considerados, os direitos sociais desempenham, ao lado dos direitos individuais, um papel de extrema relevância.

5 A necessidade de uma nova abordagem hermenêutica

Do grego *hermeneueien*, hermenêutica significa desvelar, revelar, expressar, trazer à luz algo oculto.¹⁶ Segundo Maximiliano, a hermenêutica jurídica tem uma função bem definida: “A hermenêutica jurídica tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e alcance das expressões do direito”¹⁷.

A etimologia e a função a ser desempenhada conduziram, em um primeiro momento, à noção de hermenêutica como interpretação, no sentir do constitucionalista espanhol Javier Perez Royo¹⁸. Essa interpretação seguiu por muito tempo os métodos clássicos de Savigny: gramatical, histórico, sistemático e teleológico.

Entretanto, tais métodos, que desempenharam plenamente suas funções durante a vigência do positivismo, segundo Bonavides, deixaram de atender ao Direito Constitucional no pós-positivismo, quando a busca pela máxima efetividade e concretização dos Direitos Fundamentais ocupam o espaço outrora destinado às rela-

tivo do inteiro ordenamento constitucional”. In **Colisão de Direitos: A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. 2.ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000, p. 66-67.

¹⁵ In **Dignidade da pessoa humana – princípio constitucional fundamental**. Curitiba: Juruá Editora, 2008, p. 70

¹⁶ SILVA, Kelly Suzane Alflen. **Hermenêutica jurídica e concretização judicial**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000, p. 45.

¹⁷ MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 1

¹⁸ A interpretação é a sombra que segue o corpo. Da mesma maneira que nenhum corpo pode livrar-se da sua sombra, o direito tampouco pode livrar-se da interpretação.(...) Sem interpretação não há direito, não há direito que não exija ser interpretado. In **Curso de Derecho Constitucional**. Madrid,1994. p. 97

ções entre os poderes, enquanto contencioso constitucional.¹⁹

Os direitos fundamentais, ao ocuparem esse espaço dentro do Direito Constitucional, acabam por definir uma situação de forma inquestionável, qual seja, a de não pertencerem ao Direito Público ou Privado, o que, de certa forma, desautoriza a aplicação da metodologia clássica da velha hermenêutica de Savigny, largamente aplicada a esses ramos do Direito, e insuficiente para interpretar os Direitos Fundamentais por não alcançarem seu conteúdo axiológico.

O que, segundo Bonavides, torna imprescindível a aplicação de uma “nova hermenêutica constitucional”, uma vez que os Direitos Fundamentais apresentam, dentre outras, a seguinte característica: “Dimensão axiológica, mediante as quais os direitos fundamentais aparecem como postulados sociais que exprimem uma determinada ordem de valores”.²⁰

Da mesma forma, Belinati Martins, ao discorrer sobre a relação entre os princípios fundamentais e a dignidade da pessoa humana, defende que o intérprete do texto constitucional deve, obrigatoriamente e sob pena de flagrante inconstitucionalidade, vincular-se ao conteúdo valorativo.²¹

Estabelecida a necessidade de utilização de uma nova hermenêutica constitucional com relação aos direitos fundamentais, passamos a discorrer sobre a possibilidade de considerar os direitos sociais como “Cláusula Pétreas”.

¹⁹ “Enfim, podemos sintetizar que, ao tempo do velho Direito Constitucional – o da separação de poderes – a tensão transcorria menos no campo das relações dos cidadãos com o Estado – a filosofia da burguesia liberal cristalizada na racionalidade jurídica dos Códigos já pacificara grandemente essas relações! – do que no domínio mais sensível e delicado das relações entre os Poderes, donde pendia, perante a força do Estado e a desconfiança remanescente das épocas do absolutismo, a conservação da liberdade em toda sua dimensão subjetiva. Nesse contexto avultava e se mantinha sempre debaixo de suspeita o Poder Executivo, sobretudo nas monarquias constitucionais, onde ficava mais ostensivamente sujeito aos freios e controles do sistema parlamentar. Já com o novo Direito Constitucional, a tensão translada-se, de maneira crítica e extremamente preocupante, para a nervosa esfera dos direitos fundamentais.” *In Curso de direito constitucional*. 11. ed. São Paulo, Malheiros, 2001, p. 539

²⁰ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 541

²¹ MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. *Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental*. Curitiba: Juruá Editora, 2008, p. 71

7 Da impossibilidade de abolição dos direitos sociais na Constituição Federal brasileira

Como já foi destacado, a dignidade da pessoa humana, como fundamento da República Federativa do Brasil, é um vetor a indicar o sentido do ordenamento pátrio e de sua interpretação, compreendendo assim uma incessante busca pela construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que busque promover o bem de todos, sem preconceitos, de forma a erradicar a pobreza e a marginalização, reduzindo desigualdades, garantindo o desenvolvimento nacional, ou seja, atingindo os objetivos fundamentais da república brasileira (art. 3º – CF 88).

Destarte, é defeso ao intérprete do direito, sobretudo à luz da já aludida nova hermenêutica constitucional, a classificação dos direitos sociais como normas programáticas.

Com efeito, aos direitos sociais é preciso conferir concretude, de forma que sejam dotados de eficácia tal que demandem, por parte do Estado, garantias de natureza formal e material. Garantia formal, de natureza jurídica. Garantia material, de natureza econômica.

A garantia formal somente se estabelecerá com o reconhecimento, pela nova hermenêutica constitucional, da impossibilidade de abolição dos direitos sociais, nos termos do art. 60, 4º. da CF 88.

O estabelecimento da garantia formal pavimentará o caminho para o estabelecimento da garantia material, relativizando o argumento do Estado – Administração: escassez das verbas necessárias para a efetivação dos direitos sociais.

Conclusão

A indiscutível posição de destaque ocupada pela Constituição Federal no ordenamento jurídico pátrio, bem como a necessária previsão em seu texto dos direitos individuais e sociais, motivaram no presente trabalho a discussão acerca da necessidade e aplicação de critérios limitadores de revisão do texto constitucional no que respeita a esses direitos fundamentais.

Critérios limitadores que estabeleçam a intangibilidade dos direitos individuais e dos direitos sociais, axiologicamente equivalentes, seja pela utilização de uma nova hermenêutica constitucional, seja pela sua análise a partir da dignidade da pessoa humana como fundamento da república.

Destarte, conclui-se que os direitos sociais previstos no texto constitucional são alcançados pelo disposto no art. 60, parágrafo 4º. da Constituição Federal de 1988, “Cláusula Pétreas” portanto, cuja abolição ou supressão é vedada.

Referências Bibliográficas

- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000.
- FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem *versus* a liberdade de expressão e informação**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.
- FERRAZ, Anna Candida da Cunha. **Poder constituinte dos estados membros**. São Paulo: RT, 1979.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1989
- _____. **Direitos humanos fundamentais**. 10. ed. São Paulo, 2008.
- MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana: Princípio Constitucional Fundamental**. Curitiba: Juruá, 2008.
- MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001,
- SILVA, Kelly Suzane Alflen. **Hermenêutica jurídica e concretização judicial**. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.